

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES X ABM AMAZON BRASIL
MINERAÇÃO**

PROCEDIMENTO N° ND202504

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, inscrita no CNPJ n° 00.117.842/0001-28, localizada em Camaçari, Bahia, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

ABM AMAZON BRASIL MINERAÇÃO, inscrita no CNPJ n° 31.274.713/0001-77, localizada em Macapá, Amapá, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <cibragroup.com.br>, o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 15 de março de 2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 06 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 06 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <cibragroup.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome

e número do documento do titular (CNPJ 31.274.713/0001-77), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 07 de fevereiro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <cibragroup.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 11 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 17 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 17 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07 de março de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que após buscar contato com a Reclamada, não teve sucesso, diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, na data de 11 de março de 2025, procedeu com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <cibragroup.com.br>.

Em 14 de março de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 24 de março de 2025, após o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

- i. É empresa nacional atuante desde 1994 no ramo de adubos e fertilizantes;
- ii. Aduz a Reclamante que diante dos volumosos investimentos feitos em lançamentos de produtos agrícolas, tem obtido crescimento acima da média no mercado nacional, buscando a proteção de seus ativos, principalmente suas marcas, garantindo à Reclamante o registro do sinal **CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES**, depositado em 10 de novembro de 1994, tendo a concessão ocorrido em 12 de fevereiro de 1997, sob nº 818157925, na classe 1.45, para assinalar “fertilizantes em geral”;
- iii. Aliás, observa-se que a Reclamante é detentora do registro da marca **CIBRA** nominativa desde 16/04/2019, cujo depósito se deu em 21/01/2015, conforme abaixo:

☐	Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
☐	908891288	21/01/2015	 CIBRA	 Registro de marca em vigor	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES	NCL(10) 01

- iv. Argumenta a Reclamante que possui diversos registros para a marca **CIBRA** e suas variações perante o INPI:

PROCESSO	MARCA	TITULAR	CLASSES	DEPÓSITO CONCESSÃO
924988479	ACQUA CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 01	23/11/2021 14/03/2023
924988606	ACQUA CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 35	23/11/2021 14/03/2023
926009869	CIBELE - ATENDENTE VIRTUAL CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 09	14/03/2022 27/06/2023
908891288	CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA	Ncl(10) 01	21/01/2015 16/04/2019

912147920	CIBRA	BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA) CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(10) 35	10/01/2017 07/08/2018
925958301	CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 35	09/03/2022 27/06/2023
925958379	CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 35	09/03/2022 27/06/2023
915892634	CIBRA OMIMEX GROUP	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 01	14/09/2018 27/08/2019
915892863	CIBRA OMIMEX GROUP	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 35	14/09/2018 27/08/2019
908891369	CIBRAFERTIL	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(10) 01	21/01/2015 16/04/2019
902821687	CIBRAFÉRTIL	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/SP)	Ncl(9) 01	30/07/2010 21/05/2013
916897192	CIBRAVIT	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(11) 35	12/03/2019 24/12/2019
912146940	FOSCIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(10) 01	10/01/2017 07/08/2018
912147059	FOSCIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(10) 35	10/01/2017 07/08/2018

v. Sustenta a Reclamante que pleiteou o depósito da marca GRUPO CIBRA, além dos registros acima, conforme abaixo:

PROCESSO	MARCA	TITULAR	CLASSES	DEPÓSITO CONCESSÃO
937441520	GRUPO CIBRA	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES (BR/BA)	Ncl(12) 35	18/12/2024 Análise de Mérito

vi. Sustenta a Reclamante que a expressão “CIBRA” integra seu nome de domínio desde 21/06/2002, e desde 20/06/2024, demonstrando anterioridade em seu uso. Confira-se:

Domínio: cibra.com	
Domain Name:	CIBRA.COM
Registry Domain ID:	87766970_DOMAIN_COM-VRSN
Registrar WHOIS Server:	whois.godaddy.com
Registrar URL:	http://www.godaddy.com
Updated Date:	2022-10-02T05:52:58Z
Creation Date:	2002-06-21T23:18:06Z
Registry Expiry Date:	2027-06-21T23:18:06Z
Registrar:	GoDaddy.com, LLC
Registrar IANA ID:	146
Registrar Abuse Contact Email:	abuse@godaddy.com
Registrar Abuse Contact Phone:	480-624-2505
Domain Status:	clientDeleteProhibited https://icann.org/e
Domain Status:	clientRenewProhibited https://icann.org/e

Domínio cibra.com.br	
TITULAR	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE
DOCUMENTO	00.117.842/0006-32
RESPONSÁVEL	FELIPE FIAIS
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	STC11
CONTATO TÉCNICO	CIFER34
SERVIDOR DNS	ns53.domaincontrol.com ▾
SERVIDOR DNS	ns54.domaincontrol.com ▾
SACI	Sim
CRIADO	20/06/2024 #28046618
EXPIRAÇÃO	20/06/2025
ALTERADO	11/09/2024

vii. Aduz a Reclamante que usa de modo regular e contínuo a expressão “CIBRA” como nome empresarial desde 1994; como título de estabelecimento/fachada do estabelecimento desde 1994; como registros de marca depositado desde 1994 (nº 818157925), sem deixar de lado outros registros marcários, bem como seus nomes de domínio desde 2002 e 2024, e que esses institutos lhe asseguram exclusividade de uso da expressão “CIBRA” e suas derivações para o ramo de fertilizantes e derivados, e de mercados que guardam afinidade e/ou semelhança com os produtos por ela identificados anteriormente sob aquele sinal ou sinais não idênticos, mas colidentes.

viii. Alega a Reclamante que o segmento de mineração representa uma das etapas para alcançar o segmento de fertilizantes, podendo haver associação do consumidor com relação aos produtos e serviços de ambas as empresas.

xix. Por derradeiro, afirma a Reclamante que está configurada a má-fé da Reclamada reproduzindo marca, nome empresarial/título de estabelecimento e nome de domínio da Reclamante na constituição do nome de domínio em exame, configura a intenção de atrair e/ou desviar, com objetivo de lucro, usuários da Internet, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, o que não pode ser permitido, estando presentes as situações previstas no artigo 2.2, alínea “c”, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” do Regulamento do SACI-Adm.

Afirma a Reclamante, que a Reclamada não poderia deixar de conhecer a marca “CIBRA”, notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, inclusive por ter sido notificada extrajudicialmente em 24 de janeiro de 2024, e mesmo assim se manteve silente, não respondendo à comunicação.

x. Por fim, a Reclamante alega que o nome de domínio da Reclamada foi registrado de má-fé visto que violou os direitos da Reclamante, pleiteando a transferência do domínio <cibragroup.com.br> à Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou defesa no prazo previsto, tampouco qualquer manifestação diante do congelamento do nome de domínio em disputa, tendo sido decretada a sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de com o disposto no artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados pela Reclamante, visto que a Reclamada é revel.

Portanto, cabe a esta Especialista avaliar se o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulativamente com a comprovação de existência de pelo menos uma das situações descritas no artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Para fins do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve demonstrar o seguinte:

(i) a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a suscetibilidade de confusão entre os signos; bem como (ii) expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Portanto, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos uma das hipóteses abaixo:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de

atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No presente caso, a Reclamante logrou êxito, uma vez que demonstrou a existência de nome empresarial/título de estabelecimento, nome de domínio e registros de marcas anteriores, contendo expressão idêntica à que compõem o Nome de Domínio, qual seja, “CIBRA”. Sendo assim, é possível afirmar que a Reclamada apenas agrupou as expressões “CIBRA” e “GROUP” em um único termo “CIBRAGROUP” para disfarçar a utilização indevida do domínio “CIBRA”.

O acréscimo da expressão GROUP ao sinal CIBRA para composição do Nome de Domínio em disputa não lhe confere distintividade suficiente para afastar a violação à marca registrada, nome comercial e ao nome de domínio criado anteriormente pela Reclamante, eis que não apenas remanesce a similaridade suficiente apta a causar confusão entre estes, como também reforça a má-fé percebida nos atos da Reclamada que serão detalhadas no item pertinente adiante. Restou inequivocamente demonstrado pela Reclamante que o Nome de Domínio em disputa apresenta similaridade suficiente com marca e domínio anteriores de sua titularidade para que se enquadre nas alíneas “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas “a” e “c” do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Ao verificar os autos do procedimento, bem como mediante pesquisa independente, esta Especialista constata que a Reclamante é efetivamente a titular de registro para a marca CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, depositado em 10 de novembro de 1994, tendo a concessão ocorrido em 12 de fevereiro de 1997, sob nº 818157925, na classe 1.45, para assinalar “fertilizantes em geral”, bem como da marca **CIBRA** desde 16/04/2019, cujo depósito se deu em 21/01/2015.

A Reclamante também comprovou ser a legítima titular e usuária dos nomes de domínio <cibra.com> e <cibra.com.br> criados respectivamente em 21/06/2002 e 20/06/2024. Sendo assim, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio sob disputa, em consonância com o disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e no artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Tendo a possibilidade de se manifestar, a Reclamada não apresentou qualquer informação relacionada a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio.

Também não foi identificado qualquer pedido ou registro de marca, perante o INPI, de titularidade da Reclamada, que de qualquer modo se assemelhe aos elementos nominativos do Nome de Domínio. Deste modo, esta Especialista não pôde verificar nada que pudesse sustentar uma pretensão da Reclamada à manutenção do Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

De acordo com o artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio.

No procedimento em questão, a Reclamante aponta fortes evidências de má-fé por parte da Reclamada. Dada a notoriedade das marcas da Reclamante no segmento de produtos para fertilizantes, é possível concluir que:

- l) a Reclamada não poderia desconhecer as marcas da Reclamante quando efetuou o registro do nome de domínio em disputa;

II) a Reclamada atua em segmento mercadológico afim ao da Reclamante;

III) o nome de domínio em disputa poderá induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à origem dos produtos oferecidos pela Reclamada podendo prejudicar a atividade da Reclamante;

Sendo assim, entende a Especialista que restaram preenchidos os requisitos relativos à constatação de má-fé por parte da Reclamada no registro e utilização do Nome de Domínio em disputa, a par do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e artigos 2.1, a) e c), 2.2, b), c) e d) do Regulamento CASD-ND.

Além disso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é suficientemente similar e suscetível de criar confusão com os sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, tendo a Reclamante, portanto, legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses da Reclamada em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro e uso do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, e de acordo com o disposto nos artigos 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Regina Gargiulo Neves da Silva
Especialista